

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10109.001586/95-09
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.825
RECURSO Nº : 118.937
RECORRENTE : OLGA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**APREENSÃO E PERDIMENTO DE CIGARROS
IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS.
MULTA.**

Aplica-se a multa de 5% do MVR vigente no país, por maço de cigarros, àquele que possuir aquela mercadoria sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação.

RECURSO IMPROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional
Em 05/09/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.937
ACÓRDÃO Nº : 302-33.825
RECORRENTE : OLGA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de (fls. 01 e 02) que deu origem ao processo exige da contribuinte em epígrafe o crédito tributário decorrente da aplicação da multa regulamentar por ter promovido a importação irregular de cigarros, infringindo os art. 1º a 3º do Decreto-lei nº 399/68, os art. 94 a 96 do Decreto-lei nº 37/66, os art. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e o art. 21 da Lei nº 8.178/91, tudo conforme o Auto de Apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, em 11/07/95, acostado aos autos (fls. 05).

Devidamente intimada, a autuada apresenta a impugnação de fls. 13/16 alegando, em síntese que o autuante não provou que a mercadoria de origem estrangeira se encontrava exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país.

Ao decidir pela integral manutenção do feito, a autoridade julgadora de primeiro grau ressaltou que a pena de perdimento não é objeto dos presentes autos, que a apreensão da mercadoria não foi efetivada para forçar o pagamento da multa e que a posse de grande quantidade de mercadoria prova a circulação comercial no país, inaplicando-se o julgado citado pela impugnada.

Na peça recursal a recorrente reedita as razões apresentadas na peça impugnatória e menciona que com os princípios, direitos e garantias, advindos com a Constituição Federal de 1988 seja declarada insubsistente a exigência fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.937
ACÓRDÃO Nº : 302-33.825

VOTO

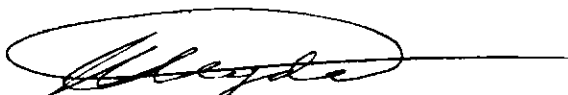
O processo trata, como bem esclarecido pelo julgador monocrático, apenas, da aplicação da penalidade imposta à recorrente em decorrência de infração ao controle especial a que são submetidos fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas importados, determinado pelo art. 2º do Decreto-lei 399/68.

As alegações apresentadas pela interessada com base no princípio do contraditório ou daqueles decorrentes da nova Constituição Federal, portanto, obviamente não a socorrem pois tratam de matéria diversa daquela que originou o Auto de Infração que ora se examina.

Por outro lado, o Auto de Apreensão (fls. 05) lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, acostado aos Autos, referente a 132 pacotes de cigarros de diversas marcas, firmado pela autuada na qualidade de possuidora, caracteriza, indiscutivelmente, a hipótese infracionária avocada, atestando que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator